SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705075 - GO (2024/0275062-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SANTA RITA DE CASSIA AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	:	ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE IUNES MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO017275
INTERES.	:	BRITAMINA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	EDIVAL RODRIGUES DA MATTA JUNIOR - DF020714

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar provimento a recurso especial da parte adversa, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reapreciação do recurso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a fixação de honorários sucumbenciais nas hipóteses de improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com a não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo, mesmo quando o incidente é extinto por perda superveniente do objeto decorrente de acordo.

III. Razões de decidir

3. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo, enseja a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA61085971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 10986f55-fa0f-4e06-8177-b5ca46a3e45a

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61085971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:05
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 10986f55-fa0f-4e06-8177-b5ca46a3e45a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705075 - GO (2024/0275062-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SANTA RITA DE CASSIA AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	:	ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE IUNES MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO017275
INTERES.	:	BRITAMINA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	EDIVAL RODRIGUES DA MATTA JUNIOR - DF020714

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar provimento a recurso especial da parte adversa, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reapreciação do recurso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a fixação de honorários sucumbenciais nas hipóteses de improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com a não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo, mesmo quando o incidente é extinto por perda superveniente do objeto decorrente de acordo.

III. Razões de decidir

3. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo, enseja a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60321417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:16
Código de Controle do Documento: bdfda39b-f6f2-4780-bb4d-a61721365931

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **SANTA RITA DE CASSIA AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa e determinar o retorno dos autos à Corte local para reapreciação do recurso conforme a orientação jurisprudencial do STJ.

O apelo nobre, por sua vez, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 88, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES STJ.
>
> 1. O Agravo de Instrumento limita-se à análise do acerto ou desacerto do que restou decidido pelo juízo de origem, sendo recurso de cognição restrita, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial guerreado, não sendo lícito à instância revisora antecipar-se ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de suprimir um grau de jurisdição.
>
> 2. A decisão que rejeita o incidente de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza de decisão interlocutória, o que afasta a condenação de honorários advocatícios, porquanto não consta no rol específico do artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil. Além do mais, mesmo nos casos de ação autônoma, o mencionado incidente processual não constitui nova formação de relação jurídica processual, motivo pelo qual a estipulação de condenação ao pagamento de verba honorária revela-se indevida.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões de **recurso especial (fls. 103-128, e-STJ)**, o recorrente, ora agravado, aponta ofensa ao artigo 85, § 1º e § 10, do CPC/2015.

Sustenta o cabimento da fixação de honorários sucumbenciais considerando a inserção indevida de empresa (Level Incorporadora e Loteadora LTDA) no polo passivo de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. **Afirma** que a necessidade de condenação ao pagamento da verba sucumbencial não é obstada pela perda superveniente do objeto do incidente, em razão do acordo firmado entre a credora Britamina Transporte LTDA e a devedora Santa Rita de Cássia Agropecuária e Empreendimentos LTDA, do qual a empresa Level não participou. **Aduz** que, em razão do princípio da causalidade, deve aquele que deu causa ao incidente processual responder pelos honorários advocatícios.

Contrarrazões (fls. 152-159, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável ao caso a Súmula 7/STJ. Daí o agravo (art. 1.042 do CPC/15) de fls. 173-183, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60321417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:16
Código de Controle do Documento: bdfda39b-f6f2-4780-bb4d-a61721365931

Contraminuta às fls. 192-196, e-STJ.

Em **decisão singular (fls. 255-259, e-STJ),** conheceu-se do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte adversa, **ante a orientação firmada pela Corte Especial no REsp 2.072.206/SP** quanto à possibilidade de honorários sucumbenciais na hipótese de improcedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, **com determinação de retorno dos autos** à Corte local para reapreciação do recurso, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ.

Nas razões do presente **agravo interno (fls. 265-269, e-STJ),** a parte agravante **sustenta** que, no caso concreto, o incidente foi extinto sem resolução do mérito em razão de acordo (art. 485, VI, do CPC), não havendo amparo legal para a fixação de honorários em decisões interlocutórias relativas a incidentes processuais; **afirma** ser taxativo o art. 85, § 1º, do CPC, pugnando pela reforma da decisão monocrática para negar provimento ao recurso especial.

Impugnação às fls. 274-290, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. Conforme mencionado na decisão ora reconsiderada, **a Corte local consignou <u>ser descabida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em sede de incidente</u>** de desconsideração de personalidade jurídica.

Veja-se (fl. 95, e-STJ):

> Mérito da controvérsia recursal
>
> Cinge-se a controvérsia recursal no inconformismo do causídico da agravante com a decisão interlocutória (mov. 155 – autos de origem) proferida pelo juiz de primeiro grau de jurisdição que julgou extinto o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devido a perda superveniente do interesse processual em razão do acordo entabulado entre as partes (mov. 141), deixando de fixar os honorários sucumbenciais. Ultrapassado esse proêmio, no tocante aos honorários advocatícios, é cediço que o artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que:
>
> [...]
>
> Com efeito, **tendo em vista o disposto no artigo transcrito em linhas pretéritas, constata-se que não é cabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, de modo que irrelevante a qual das partes possa se imputar a sucumbência ou a responsabilidade por dar causa à instauração do referido incidente.
>
> Além do mais, oportuno registrar, ainda, que mesmo nos casos de ação autônoma, o mencionado incidente processual não constitui nova formação de relação jurídica processual, motivo pelo qual a estipulação de condenação ao pagamento de verba honorária revela-se indevida.

Documento eletrônico VDA60321417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:16
Código de Controle do Documento: bdfda39b-f6f2-4780-bb4d-a61721365931

[...]

Desse modo, **considerando que a condenação em honorários advocatícios, em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não está elencada na relação geral prevista no artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, é descabida a condenação em honorários sucumbenciais**, o que conduz a manutenção da decisão recorrida, neste particular.

[...]

Nesse contexto, **ante a ausência de qualquer situação excepcional** a ensejar a condenação das agravadas, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, **tem-se que a decisão hostilizada não merece ser reformada.**

Nota-se, **contudo**, que a Corte Especial do STJ, **em recente precedente**, fixou o posicionamento no sentido de ser necessário o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais **nas hipóteses de julgamento improcedente do incidente** de desconsideração da personalidade jurídica.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO**. 1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido. 3. O **indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo**. 4. Recurso especial não provido. (**REsp n. 2.072.206/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, **Corte Especial,** julgado em **13/2/2025,** DJEN de 12/3/2025.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ - RESP 2.072.206/SP. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.** 1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento, por maioria, de que **"o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo"** (REsp 2.072.206/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025). 2. Na espécie, o acórdão recorrido indeferiu o pedido de fixação de honorários sucumbenciais decorrentes da improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, devendo, por conseguinte, ser reformado. 3. Conforme a jurisprudência do STJ, **a ausência de modulação dos efeitos da decisão que definiu ou revisou determinado precedente enseja a sua aplicação imediata (exegese do art. 927, § 3°, do CPC), não havendo falar em direito adquirido à aplicação de entendimento vigente à época da propositura do incidente ou da**

Documento eletrônico VDA60321417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:16
Código de Controle do Documento: bdfda39b-f6f2-4780-bb4d-a61721365931

interposição do recurso. 4. Na espécie, o Tribunal de origem deixou de apreciar o Agravo de Instrumento dos recorrentes que buscava justamente a majoração da verba sucumbencial arbitrada em 1º grau ao entendimento de que estaria prejudicado. Assim, deve ser determinada a devolução dos autos à Corte local para reapreciação do recurso, superada a discussão sobre o cabimento de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 5. Agravo interno provido. (AgInt no REsp n. 2.227.772/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO**. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, manteve decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sem fixação de honorários sucumbenciais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a fixação de honorários sucumbenciais em casos de improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, resultando na não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide. III. Razões de decidir 3. **A jurisprudência do STJ estabelece que o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, resultando na não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide, enseja a fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo**. IV. Dispositivo e tese 4. Resultado do Julgamento: **Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo,** a fim de que fixe os honorários advocatícios sucumbenciais conforme a orientação jurisprudencial do STJ. Tese de julgamento: "1. **O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com a não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide, enseja a fixação de honorários sucumbenciais**." (...) (REsp n. 2.223.020/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

Nesse contexto, o acórdão editado pelo Tribunal local **destoava** da jurisprudência desta Corte, na medida em que **rejeitou a possibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais** na hipótese de julgamento improcedente da desconsideração da personalidade jurídica.

Logo, era mesmo de rigor o parcial provimento do apelo **com determinação de retorno dos autos à Corte local para que a reapreciação do recurso conforme a orientação jurisprudencial do STJ**.

Correta, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60321417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 18:43:16
Código de Controle do Documento: bdfda39b-f6f2-4780-bb4d-a61721365931

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.705.075 / GO

Número Registro: 2024/0275062-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
56252306120198090051 565001378 56500137820238090051

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	: ALEXANDRE IUNES MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO017275
AGRAVADO	: BRITAMINA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	: EDIVAL RODRIGUES DA MATTA JUNIOR - DF020714
AGRAVADO	: SANTA RITA DE CASSIA AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CURADOR ESPECIAL
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTA RITA DE CASSIA AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	: ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	: ALEXANDRE IUNES MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO017275
INTERES.	: BRITAMINA TRANSPORTE LTDA

Documento eletrônico VDA61047030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:08
Código de Controle do Documento: 3a87209b-56e5-4bcf-bb2e-926ac5ad1a1c

ADVOGADO : EDIVAL RODRIGUES DA MATTA JUNIOR - DF020714

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:08
Código de Controle do Documento: 3a87209b-56e5-4bcf-bb2e-926ac5ad1a1c